



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO:** CM-309/2025

Relacionado ao pedido de revisão DDE-2038/2025

**IMPUGNANTE:** MR ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA

**OBJETO:** REVISÃO E IMPUGNAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA TLFE

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação oposta por MR ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA contra o lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento – TLFE, calculada em face da atividade de maior ônus (Extração e britamento de pedras), exercícios de 2024 e 2025.

Sustenta, em suma, que em 2023 realizou reenquadramento da empresa de ME para EPP e assim que tomou conhecimento do valor da taxa, em 2025 em relação ao CNAE 08.0-0-99 – Extração e britamento de pedras, retirou o referido CNAE, dito inadequado. Afirma que não há fato gerador, eis que não exerce tal atividade, confirmado em vistoria *in loco*, sendo a exigência fiscal desproporcional e abusiva.

Da sua peça impugnatória, extrai-se os seguintes argumentos:

- a) Enquadramento da empresa – direito ao recebimento do benefício do art. 8º da Lei 305/2018 (redução de 50% do valor da taxa);



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

- b) Inexistência de Fato gerador em relação a atividade de Extração e britamento de pedras – abusividade do art. 340, inc. V da Lei Complementar nº 287/2018;
- c) Aplicação do Princípio da capacidade contributiva e razoabilidade – art. 145 da CF/88;
- d) Inexistência do exercício do poder de polícia – art. 84 e 85 da Lei Complementar nº 287/2018.

Ao final requereu o acolhimento integral da impugnação/revisão, em especial a suspensão da exigibilidade da TLFE exercícios de 2024 e 2025 até a decisão final, a restituição ou compensação do valor pago a maior pela TLFE de 2024, com a aplicação da redução de 50% e o reconhecimento da inexistência de fato gerador e ausência do poder de polícia.

Em juízo de admissibilidade quanto ao recebimento da impugnação, o Presidente do CMC, no uso de suas atribuições, decidiu:

Em razão do exposto, decido pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação REFERENTE AO ANO DE 2024, por ser intempestiva, com fundamento nos artigos 166 e 140, § 2º, do Código Tributário Municipal. Quanto à impugnação relativa ao ano de 2025, acolhe-se o pedido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final.

Este conselho, invocando o Princípio da Economia Processual, entende cabível o recebimento como mero pedido de revisão de lançamento, relativamente ao ano de 2024, já que o processo de revisão DDE 2038/2025, não abrangeu este ano. Portanto, encaminho os autos ao setor competente para análise.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A autoridade responsável pelos lançamentos fiscais ao analisar o pedido de revisão da TLFE do exercício de 2024 e a impugnação quanto a TLFE do exercício de 2025 (art. 143 do Código Tributário Municipal - LC nº 287/2018) manteve os lançamentos na sua integralidade.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.

**2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Primeiramente, antes de se adentrar no mérito das razões de impugnação dos lançamentos tributários relativos a TLFE exercícios de 2024 e 2025, importante registrar que qualquer discussão relativa a tempestividade do pedido de revisão da TLFE 2024, restou superado, motivo pelo qual este não será objeto de análise desta decisão.

Segundo, em que pese o impugnante não ter sido intimado da revisão em relação ao exercício de 2024, por economia processual realizada nestes autos, a impugnação apresentada será analisada para ambos os exercícios, não havendo, assim, prejuízo a impugnante.

Pois bem, passamos a análise da impugnação apresentada.

a) Enquadramento da empresa – direito ao recebimento do benefício do art. 8º, inc. VII, Parágrafo único da Lei 305/2018 (redução de 50% do valor da taxa)

Aduz a empresa que recentemente foi enquadrada em empresa de pequeno porte.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Afirma que possui direito ao desconto de 50% no valor da taxa em relação ao exercício de 2024, nos termos do que determina o art. 8º, inc. VII, Parágrafo único da Lei Complementar nº 305/2018:

Referida lei trata das isenções para os tributos previstos na Lei Complementar Municipal nº 287/2018, denominada Código Tributário do Município. Disciplina o art. 8º, inc. VII:

**Art. 8º** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE: (Vide Lei Complementar nº 551/2023)

(...)

VII - a Microempresa (ME), na forma da Lei Complementar nº 123/2006, em relação ao ano de início de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 551/2023)

Parágrafo único. No caso do inciso VII deste artigo, para os anos subsequentes ao de início das atividades, haverá uma redução de 50% no valor da TLFE.

Constata-se do texto legal que as ME possuem isenção da taxa quando do início da atividade e nos anos subsequentes a redução de 50% do seu valor.

A impugnante alega que possui direito a redução de 50% em relação a TLFE de 2024. Contudo, analisando os documentos contratuais registrados perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, cópia anexa, constata-se que o referido enquadramento foi requerido ao órgão em 21 de dezembro de 2023, com efeitos a partir de 22/12/2023.

Uma vez que o fato gerador da taxa ocorre em 1º de janeiro de cada exercício (art. 336, IV, do CTM), quando do lançamento da TLFE do exercício de 2024, a impugnante não mais era Microempresa, mas sim empresa de pequeno porte.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Dito isto, constata-se que a lei somente prevê a redução de 50% do valor da taxa para as microempresas, motivo pelo qual a impugnante não mais faz jus a redução de 50%.

b) Inexistência de Fato gerador em relação a atividade de Extração e britamento de pedras – abusividade do art. 340, inc. V da Lei Complementar nº 287/2018

A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento – TLFE tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para localização de estabelecimento e a verificação anual do cumprimento das posturas e normas urbanísticas municipais por parte dos estabelecimentos (art. 335 do CTM – Lei Complementar 287/2018).

O valor da Taxa é calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município, em função do código da atividade – CNAE.

A impugnante afirma que foi equivocada a inserção da atividade de Extração e britamento de pedras e que nunca exerceu referida atividade.

Contudo é fato que tal atividade foi inserida por sua liberalidade e estava a sua disposição para exercê-la, eis que permitida em seu contrato social. Ainda, é fato que somente decidiu retirar a referida atividade do objeto social da empresa quando tomou conhecimento de que tal atividade elevava o valor a ser recolhido.

Quanto a vistoria *in loco* nada comprova a inexistência da atividade eis que é certo que se a mesma, se fosse exercida não seria no local em que foi realizada a vistoria, mas sim em local adequado para a extração e britamento de pedras, caso houvesse o cadastro de uma filial neste local.

Contudo, esta julgadora, em caso semelhante já manifestou seu entendimento discordante quanto a exigência da TLFE sobre atividade não exercida, em que pese esta



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

constar no objeto social da empresa, o que por certo vai de encontro ao determinado no art. 340, inc. V da Lei Complementar 287/2018:

**Art. 340** A incidência e o pagamento da taxa independem:

(...)

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

Explica-se. Não havendo prova de que a impugnante tenha praticado a atividade de Extração e britamento de pedras, entendo que esta atividade não deve ser considerada na base de cálculo da taxa, conforme já decidido em ação semelhante a esta, autos nº 5019481-18.2024.8.24.0020.

Referido entendimento pode se opor ao disposto no art. 340, inc. V do CTM, em que pese esta julgadora entender que não há oposição, eis que no presente caso, por se tratar de múltiplas atividades exercidas pela impugnante, a exclusão da atividade de Extração e britamento de pedras somente influenciará em relação a base de cálculo por ser atividade de maior valor, nos termos do que determina o art. 348 do CTM:

Art. 348. O valor da taxa será calculado de acordo com as importâncias fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM do ANEXO B-I do presente Código, em função do código da atividade exercida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal.

§ 1º Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

(...)

Contudo, no intuito de não incorrer em violação ao art. 21 do Decreto SG/Nº 309/23, de 02 de fevereiro de 2023, que disciplina o Processo Contencioso Administrativo Tributário – PCAT no âmbito do município de Criciúma, necessário que se apresente **recurso**



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**de ofício**, nos termos do art. 23, inc. V, do mesmo diploma legal, eis que se trata de matéria relevante à Fazenda Pública municipal.

c) Aplicação dos Princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade – art. 145 da CF/88

Ainda, clama a impugnante pela aplicação dos princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade, fundamentando no art. 145 da Constituição Federal.

Alega que seu faturamento é reduzido, sendo irrazoável o valor da taxa exigida.

Contudo, além da impugnante não comprovar que sua realidade econômica não condiz com o valor da taxa exigida, eis que não apresentou documentos para tanto, tais como balancetes financeiros. Ademais não se verifica irrazoabilidade em relação ao faturamento de uma EPP em relação ao valor das taxas.

Dito isto, não verifico violação aos referidos princípios.

d) Inexistência do exercício do poder de polícia – art. 84 e 85 da Lei Complementar nº 287/2018

Por fim, quanto ao alegado exercício do poder de polícia, importante consignar que nos termos que a TLFE exigida da impugnante está em total conformidade com o que determina o art. 145, II da CR/88:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Diversas são as decisões no sentido de que a taxa é devida se o ente público mantém *“uma estrutura administrativa fiscalizatória, a justificar a cobrança de tal taxa. Dispõe de um aparelho fiscalizador, permanente, das condições de funcionamento das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço, e outras, de modo que não prejudiquem a paz social, a ordem e os bens costumes, nos limites do seu Município. É através deste aparelho que a Municipalidade, no exercício do seu regular poder de polícia, no âmbito de seu território, verifica, por exemplo, se o estabelecimento está instalado em zona proibida, se forem atendidas observadas outras normas de segurança, (...)”* (JTACSP – RT vol. 125/223).

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, E FUNCIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ( E/C Nº 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso Extraordinário não conhecido” (RE 115.213-3).

Na mesma linha são as decisões: RE 222252 AgR/SP; RE 198904-1 RS; REsp 81.472/SP; Resp 159.079.

Assim, conforme visto, não é necessário comprovar o efetivo exercício, sendo que a existência de órgão e agentes de fiscalização, além de toda a estrutura necessária já demonstram que a atividade é permanente e que tem um custo.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**3. DECISÃO**

Diante de todo o exposto, decido pelo **provimento parcial da impugnação**, reconhecendo a inexistência de fato gerador em relação a atividade de Extração e britamento de pedras, excluindo-a da base de cálculo da TFLE dos exercícios de 2024 e 2025, desprovendo as demais teses arguidas pela impugnante.

Com relação a decisão de provimento parcial, **recurso de ofício** nos termos do art. 23, inc. V, do Decreto SG/Nº 309/23, de 02 de fevereiro de 2023, por se tratar de matéria relevante à Fazenda Pública municipal, em respeito ao exposto no art. 21 do Decreto SG/Nº 309/23.

Determino a **suspensão da TLFE do exercício de 2024** no sistema Betha Tributos, até ser exarada decisão final (sem possibilidade de recurso).

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 21 de maio de 2025.

**Patrícia Tatiana Schmidt,**  
Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB/SC 15.034